



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.000035/2002-12
Recurso nº : 121.801
Acórdão nº : 201-77.442

Recorrente : CASA SANTA ROSA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao Poder Executivo não compete o controle difuso da constitucionalidade dos atos normativos, restando-lhe tão-somente a obrigação de aplicar as leis vigentes, de forma harmônica com todo o sistema normativo, até que retiradas do mundo jurídico pelo órgão competente.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES.

Para a compensação de débitos com créditos de tributos diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, é necessário que o contribuinte formule requerimento, segundo as instruções da Administração, *in casu*, nos termos da IN SRF nº 21/97.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Verificada, em procedimento de ofício, a falta de recolhimento da contribuição, é devida a cobrança da multa de ofício sobre a contribuição exigida, pelos percentuais estabelecidos em lei.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades e destina-se ao legislador; ao intérprete da lei, cabe tão-somente aplicá-la.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA SANTA ROSA LTDA.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.000035/2002-12
Recurso nº : 121.801
Acórdão nº : 201-77.442

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10510.000035/2002-12
Recurso nº : 121.801
Acórdão nº : 201-77.442

Recorrente : CASA SANTA ROSA LTDA.

RELATÓRIO

Casa Santa Rosa Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 100/128, contra o Acórdão nº 1.918, de 24/07/2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 81/95, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 69/70, lavrado em 29/10/2001.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 70, consta que o lançamento decorreu da falta de recolhimento da contribuição apurada em auditoria interna na DCTF relativa ao 1º trimestre de 1997, em conformidade com o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 45 e 77/98.

Irresignada, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 1/28, onde, em síntese, alega que não se trata de falta de recolhimento pois compensou o que tinha recolhido a maior a título de PIS, com os débitos da Cofins. Esclarece, ainda, que os valores pagos a maior a título da contribuição ao PIS decorrem do fato de ter efetuado os pagamentos de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, quando o correto seria com base na LC nº 7/70, considerando o faturamento do 6º mês anterior, sem correção monetária, de acordo com a jurisprudência que colaciona.

Além disso, informa que ao efetuar as compensações dos valores indevidamente recolhidos de PIS com as parcelas da Cofins, fez incidir correção monetária até a data de sua efetiva compensação, adotando os índices oficiais, conforme planilhas anexas, em razão da jurisprudência do STJ e do TRF da 4ª Região que transcreve.

Acrescenta que efetuou as compensações sem qualquer requerimento porque a jurisprudência entendia que PIS e Cofins eram tributos de mesma espécie, de forma que, ao teor do art. 66 da Lei nº 8.383/91, tais compensações independiam de requerimento. Este, aliás, era o entendimento predominante do STJ, antes de rever seu posicionamento. Portanto, é de se verificar que não houve mácula na compensação que efetuou pois, na época, era esse o entendimento.

Defende-se, ainda, na impugnação, contra os juros de mora cobrados pela taxa Selic pois a previsão normativa do art. 13 da Lei nº 9.065/95 é insuficiente para atender ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN, bem como ao princípio constitucional da legalidade, vez que a taxa do Selic, na verdade, foi criada pela Resolução do CMN nº 1.124/86. Aliás, este é o entendimento do Min. Franciulli Neto no RE nº 215.881-PR. Ademais, a Selic foi instituída pelo Banco Central com a função específica de remunerar títulos públicos.

E, acrescentando que a multa aplicada é inexigível porque confiscatória e violadora do princípio constitucional da proporcionalidade da sanção à infração cometida, pede que seja julgado improcedente o lançamento ora em comento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997



Processo nº : 10510.000035/2002-12
Recurso nº : 121.801
Acórdão nº : 201-77.442

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

O direito a compensação de contribuições de espécies diversas, por disposição legal, está condicionada, para sua efetivação, a prévio requerimento do interessado e posterior autorização pela Secretaria da Receita Federal.

A compensação, quando efetuada indevidamente, dando causa à falta de recolhimento, total ou parcial, de tributo ou contribuição, enseja lançamento de ofício, quando apurada pela autoridade fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. REDUÇÃO

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Considerações acerca da graduação de penalidade não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/07/2002, fl. 98, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 01/09/2002, onde, além dos argumentos já aduzidos na impugnação, argumenta:

a) sobre a obrigatoriedade do julgador administrativo manifestar-se sobre a inconstitucionalidade da legislação atacada, vez que a autoridade julgadora de primeira instância não teria apreciado a multa de 75%, nem os juros cobrados com base na taxa Selic, ao argumento de que as alegações de inconstitucionalidades não podem ser opostas no âmbito administrativo;

b) que não pretende que, na via administrativa, se declare, na acepção técnico-jurídica, a inconstitucionalidade de lei estadual, o que é competência exclusiva do STF. Todavia, insurge-se contra a ausência de pronunciamento sobre o confronto entre a lei e a Constituição Federal;

c) em que pese numerosa jurisprudência sustentando o entendimento de que o prazo da pedir restituição dos indébitos é de 10 anos, entendeu a autoridade julgadora recorrida que seu direito à restituição estaria decaído, em face de ter decorrido mais de 5 anos do pagamento a maior efetuado; e

d) que a relatora da decisão recorrida utilizou-se do parecer da PGFN nº 437/98, para não aceitar como base de cálculo do PIS pago a maior, o faturamento do 6º mês anterior, contrário à melhor exegese que se fez dando a este dispositivo.

Por fim, pede que seja julgada nula a decisão recorrida, em face do cerceamento de defesa nela ocorrido, nos moldes do que já relatou, ou que, em se reconhecendo seu direito ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.000035/2002-12
Recurso nº : 121.801
Acórdão nº : 201-77.442

crédito corrigido monetariamente, advindo de indevidos pagamentos de PIS, compensados com débitos da Cofins, seja-lhe dado provimento integral ao presente recurso.

À fl. 163 consta despacho informando que a contribuinte promoveu o arrolamento de bens para seguimento deste recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10510.000035/2002-12
Recurso nº : 121.801
Acórdão nº : 201-77.442

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente a nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado a requerida inconstitucionalidade dos juros de mora calculados com base na taxa Selic e da multa de ofício exigida pelo percentual de 75% da contribuição.

Mister se faz, então, destacar como a autoridade julgadora tratou o assunto:

"47. Quanto aos juros de mora, os mesmos têm supedâneo no Código Tributário Nacional, art. 161, e nas leis – declinadas no Auto de Infração. Proclama o pré-citado dispositivo: 'O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária'. E o seu parágrafo 1º complementa: 'Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês'. (O grifo não é do original).

48. O CTN estatui que a lei pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar, na falta dessa, o percentual de 1% ao mês. Uma vez que a Lei nº 9.065, de 1995, em seu art. 13, definiu que os juros de mora 'serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente', não merecendo acolhida a alegação de ilegalidade quanto à cobrança pela taxa Selic. Note-se que o CTN autoriza a lei a dispor sobre juros de mora, sem que conste a exigência de que tal disposição provenha de lei complementar.

49. Em realidade, a lei vem dispondo sobre a incidência dos juros de mora, de modo diverso, desde há muito tempo, por exigência da conjuntura econômica de cada período. Para o caso vertente, interessa o dispositivo informado à fl. 70 dos autos, que respalda a incidência dos juros de natureza moratória exigidos em face da inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições em favor da Fazenda Nacional.

50. Ademais, a natureza da taxa Selic em si não é relevante. O que importa é que, conforme determinação legal, adota-se seu percentual como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN.

51. Assim, é improcedente a contestação da aplicação da taxa Selic, pois há fundamentação legal para sua utilização, conforme já demonstrado. A contribuinte está a insurgir-se contra disposições expressas de lei. A incidência de juros de mora em percentuais superiores a 1% ao mês encontra guarida no art. 84, I, da Lei nº 8.891, de 20 de janeiro de 1995, no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O mesmo art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, respalda a aplicação da taxa Selic a partir de 1º de abril de 1995.

52. Quanto às alegações de inconstitucionalidade apontadas pela impugnante quanto à aplicação da taxa Selic não podem ser opostas no âmbito administrativo, pois a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no

AGL



Processo nº : 10510.000035/2002-12
Recurso nº : 121.801
Acórdão nº : 201-77.442

ordenamento jurídico nacional, tais como os atos legais mencionados, nos quais foi enquadrada a infração objeto do lançamento em litígio.

53. *No que concerne à multa de ofício, a infração a ordem jurídica não se confunde com as demais normas de conduta, cujo cumprimento não é obrigatório. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.*

54. *Logo, é dever de todo contribuinte pagar o tributo que decorre de lei. A não realização do comportamento desejável e devido, ou seja, o não cumprimento de tal dever, traz prejuízo aos demais cidadãos que cumpre os deveres que lhe são impostos.*

55. *Por isso tem o Estado o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz através da imposição de penalidades inibidoras das ações que transitam fora da ordem jurídica. Em matéria tributária, esta se consubstancia, basicamente, na instituição de multas pecuniárias, visando a evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. A norma legal que estabeleceu a multa de ofício tem esta finalidade.*

56. *Assim, à autoridade administrativa, no desempenho da atividade lançadora, que é vinculada e obrigatória (CTN, art. 142, parágrafo único), cabe constituir o crédito com observância da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (CTN, art. 144, capuz), sem imiscuir-se no aspecto da validade da lei sob o ponto de vista da capacidade contributiva, proibição de confisco ou outro princípio constitucional, porquanto a norma legal presume-se válida e de acordo com os princípios da Constituição da República, assegurado o direito de quem, porventura, julgar-se prejudicado argüir a pretensa inconstitucionalidade na órbita competente, que é o Poder Judiciário.*

57. *Desta forma, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada na legislação de regência, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada no inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996:*

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

58. *Assim sendo, não procedem as alegações da interessada no sentido de que a penalidade é confiscatória, pois a situação fática nos autos, se enquadra na hipótese de lançamento de ofício, determinado por ato legal.*

59. *A doutrina tem assim se pronunciado, conforme ensinamento de Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, págs. 322/3:*

Modo de exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, a acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela Autoridade Administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que

SM

7



Processo nº : 10510.000035/2002-12
Recurso nº : 121.801
Acórdão nº : 201-77.442

tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, § único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra.

60. *Da mesma forma entende Fábio Fanucchi, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 4ª Ed., Resenha Tributária, p. 453:*

O atraso no recolhimento de tributos, quando o sujeito passivo providencia a regularização de sua situação perante a Fazenda Pública, sem que a isto seja compelido por ação fiscal, dá como resultado a necessidade de aduzir à parcela tributária multas moratórias e juros de mora, conforme preceitos expressa e geralmente integrados nos textos das diversas legislações tributárias específicas (federal, estaduais e municipais). Estas são penalidades de natureza civil, simplesmente repositivas que pretendem colocar o valor do crédito em situação idêntica àquela que ele possuía à época em que o seu pagamento deveria ter sido satisfeito, ou, que pretendem ressarcir a Fazenda Pública dos prejuízos causados pelo atraso no recebimento de valores que lhe caiba deter em época anterior.

61. *Destaque-se ainda que, em conformidade com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de intenção do agente ou do responsável. Por isso, ainda que a contribuinte não tivesse a intenção de se eximir de cumprir com a obrigação de recolher ao erário a exação, esse fato não retira a responsabilidade da infratora pelo ato praticado.*

62. *Quanto ao pedido de exclusão ou redução da penalidade, esclareça-se que a multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma. Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei.*

63. *Logo, as argumentações apresentadas sobre a lavratura de exigência de multa e juros no auto de infração não encontram ressonância na legislação.*

64. *Assim, ante a existência de normas tributárias específicas, amparadas em lei complementar, acima transcrita, plenamente vigentes e, sobretudo, considerando que tais preceptivos gozam de presunção de constitucionalidade, nenhum reparo cabe ao lançamento em exame." (negritei)*

Como se verifica, a decisão recorrida enfrentou os argumentos da recorrente com muita propriedade, e, no que diz respeito à análise sobre a possível inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabelecem a cobrança dos juros de mora e da multa, acertadamente esclareceu que não lhe competia tal análise, conforme reiterada jurisprudência administrativa. E não poderia ser diferente, eis que ao Poder Executivo não compete o controle difuso da constitucionalidade dos atos normativos, restando-lhe tão-somente a obrigação de aplicar as leis vigentes, de forma harmônica com todo o sistema normativo, até que retiradas do mundo jurídico pelo órgão competente.



Processo nº : 10510.000035/2002-12
Recurso nº : 121.801
Acórdão nº : 201-77.442

Neste sentido foi editada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes a Portaria MF nº 103/2002, que lhe altera o Regimento Interno (Portaria MF nº 55/98), para dispor, *verbis*:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

- a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*
- b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”*

Aliás, mesmo antes da Portaria MF nº 103/2002, a doutrina já não era pacífica a este respeito, segundo observa DEJALMA DE CAMPOS¹:

“Para alguns autores a matéria é da competência exclusiva do Judiciário. Não só as leis mas especialmente os decretos executivos, ainda que ao arrepio da Lei Magna, devem ser integralmente cumpridos pelos Conselhos, enquanto não revogados ou fulminados pelo Supremo Tribunal Federal.

Esta aí uma das maiores limitações dos órgãos judicantes administrativos. Integrando a pública administração, mas dela independentemente de modo assaz relativo; a Justiça tributário-administrativa assegura obrigatoriamente a aplicação de textos, ainda quando espúrios.

Outros autores assim não entendem e acompanham o ponto de vista de Gastão Luiz Lobo D’Eça, pois no exercício de sua competência o Conselho de Contribuintes pode conhecer e decidir de recurso em que se argui a inconstitucionalidade da exigência fiscal mantida pela decisão recorrida.”

Ainda no que diz respeito ao aspecto confiscatório da multa de ofício, saliento que o princípio do não-confisco, como também o da proporcionalidade, destina-se ao legislador; ao intérprete da lei, pelas razões acima expostas, cumpre tão-somente aplicá-la.

Neste sentido, rejeito as alegações da recorrente no que diz respeito à arguição de inconstitucionalidade.

Quanto à preliminar de mérito em que alega não ter decaído o seu direito de pleitear a restituição, entendo, ao contrário da recorrente, mas também da decisão recorrida, que o direito à restituição do indébito, no caso de contribuição paga em razão de dispositivo que somente *a posteriori* foi declarado inconstitucional, como é o caso dos Decretos-Leis nºs 2.445 e

¹ Dejalma de CAMPOS. *Direito Processual Tributário*. Atlas: 6ª ed., 2000, p. 100.



Processo nº : 10510.000035/2002-12
Recurso nº : 121.801
Acórdão nº : 201-77.442

2.449/88, que a contagem tem início com a Resolução do Senado, vez que somente neste momento o indébito passou a existir, e a partir de então, conta-se 5 (cinco) e não (dez) anos.

Entretanto esta discussão, como também a da semestralidade do PIS, não ganha relevo no presente contexto pois, antes de se perquirir acerca do crédito a que a recorrente tenha direito, urge verificar se ela efetivamente poderia compensar créditos de PIS com débitos da Cofins, sem a protocolização de qualquer requerimento administrativo.

E sob este aspecto, a própria recorrente já reconheceu em sua impugnação que a jurisprudência mudou, e que PIS e Cofins não são considerados tributos da mesma espécie.

Em não o sendo, descabe a aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que destaco abaixo somente para reforçar o que nele dispôs o legislador:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”
(negritei)

Na seqüência da legislação editada dispondo sobre as compensações, temos o art. 39 da Lei nº 9.250/95, que por sua vez, estabeleceu, *verbis*:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.” (grifei)

Ou seja, o legislador passou a exigir mesma espécie e destinação constitucional.

Já os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 dispõem:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

SOU



Processo nº : 10510.000035/2002-12
Recurso nº : 121.801
Acórdão nº : 201-77.442

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.” (grifei)

Regulamentando estes dispositivos é que surgiu a IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, estabelecendo, expressamente a necessidade de um requerimento por parte daquele que pleiteia compensações com tributos ou contribuições de espécies diferentes.

Da IN SRF nº 21/97, destaco seu art. 12, *verbis*:

“Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no ‘Pedido de Compensação’ de que trata o Anexo III.

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido

(...).” (negritei)

Evidencia-se, assim, que a partir de 1997, com a Lei nº 9.430/96, cujos procedimentos pertinentes à compensação vieram por meio da IN SRF nº 21/97, admite-se a compensação entre tributos de espécies diferentes, porém, mediante requerimento do contribuinte.

Vale, ainda, registrar a recente alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96, pelo art. 49 da MP nº 66/2002, convalidada pela Lei nº 10.637/2002, cuja redação passou a ser:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

Rp sou



Processo nº : 10510.000035/2002-12
Recurso nº : 121.801
Acórdão nº : 201-77.442

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea 'a', da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão-somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal." (NR)

Em face desta nova legislação foi editada a IN SRF nº 210/2002, que inclusive revogou a IN SRF nº 21/97, mas criou a Declaração de Compensação para tal fim.

Porém, para a compensação de débitos com créditos de tributos diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, é necessário que o contribuinte formule requerimento, segundo as instruções da administração, *in casu*, nos termos da IN SRF nº 21/97.

Como a recorrente não formalizou o aludido requerimento, entendo ser indevidas as compensações, e portanto, correto o procedimento de ofício para se exigir a Cofins não recolhida.

Por oportuno, esclareço que, considerando as compensações indevidas, os argumentos relativos à correção monetária do indébito perdem o sentido, e, no que tange à aplicação dos juros cobrados pela taxa Selic e a multa de ofício exigida pela aplicação do percentual de 75%, que, em razão dos exaustivos argumentos já aduzidos pela decisão recorrida, como acima transcrevi e com os quais concordo, adoto como minhas todas as suas considerações, no sentido de manter as aludidas exigências, expressamente previstas na legislação tributária, a qual, repiso, não compete a este Colegiado afastar.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO